



ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.602.664/0001-03, com endereço eletrônico email: econordestesa@outlook.com, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Alan do Nascimento Marques, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 083.755.834-48, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do subitem 9.3 do Edital de Concorrência nº 005/2022, do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** contra exigência editalícia em licitação que se realizará em 28/06/2022, às 09 horas, que acabou por restringir o procedimento licitatório, em virtude de suposto atendimento as exigências legais, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

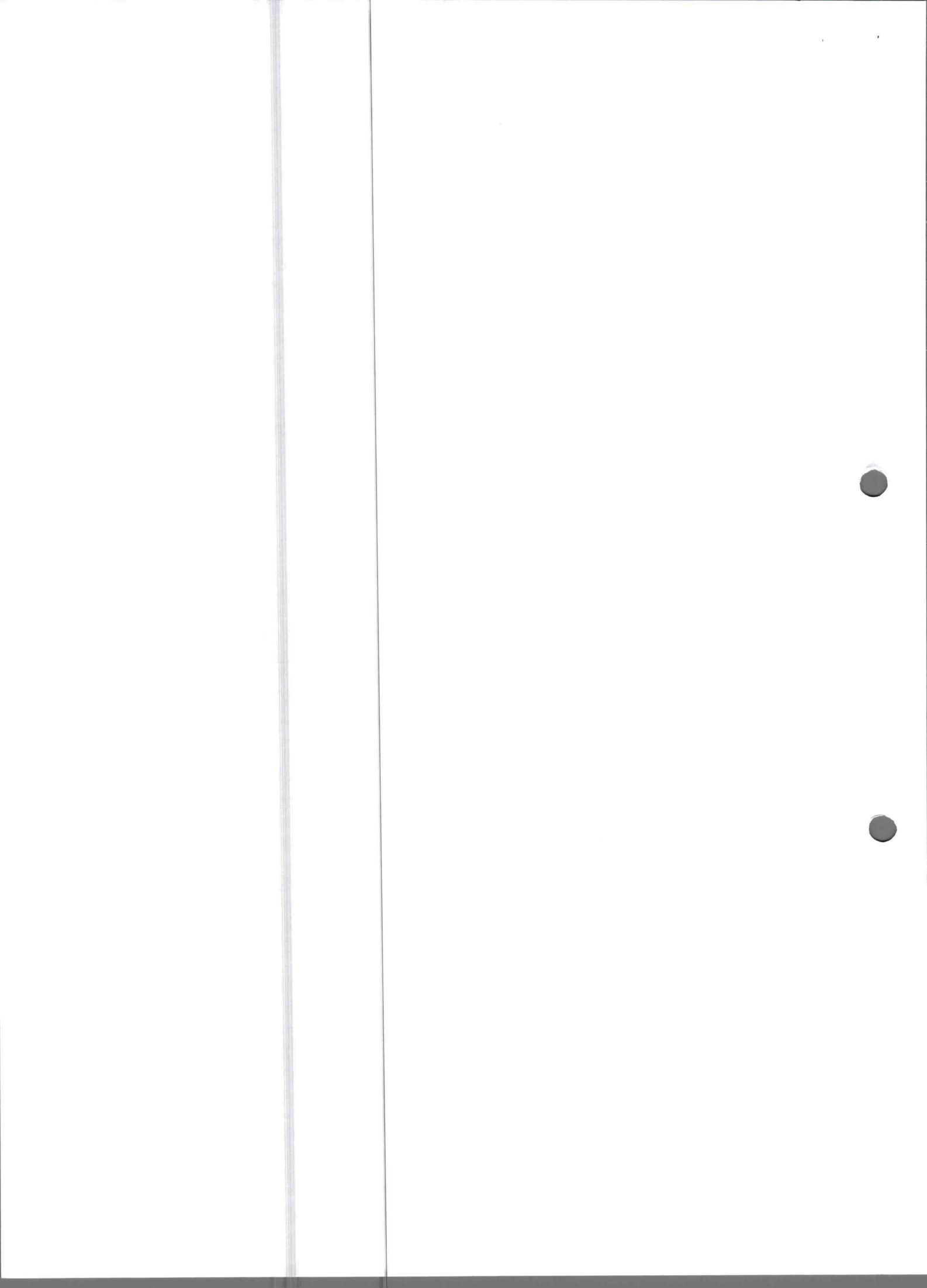
DOS FATOS

A empresa Impugnante manifestou interesse no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Governo Municipal de Açaílândia, através de sua Comissão Central de Licitação, objetivando participar da Concorrência para outorga de concessão de serviços de transporte coletivo público através de ônibus e micro-ônibus de passageiros do município de Açaílândia, Estado do Maranhão na forma do Edital e seus anexos. Atentando às Condições Gerais constantes do Edital nº 05/2022, a Licitante Impugnante observou cláusula restritiva que diminui o caráter competitivo do certame no que concerne a documentação necessária à Habilitação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para a abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, que se acha designada para ter lugar no dia 28/06/2022, no Paço Municipal do Governo Municipal, localizado na Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep.: 65.930-000, Açaílândia/MA, observou-se que consta no Instrumento Convocatório na alínea “a” do item 6.4, a exigência dos participantes apresentarem no mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante **executou ou está executando serviço de transporte público em caráter de concessão** compatível com o objeto deste edital.

A exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica para os serviços **de transporte público em caráter de concessão** pela proponente não está de acordo com a legislação vigente, pois exclui da licitação potenciais interessados que não se encontram em compatibilidade com o item retromencionado por tratar-se de serviço exclusivamente realizados por empresas que já se encontram em fase de execução contratual ou empresas do ramo, considerado os serviços com base em grandes centros e metrópoles com número de habitantes considerável. E se tal critério for levado à cabo, a licitação estará eivada de vício insanável, trazendo riscos, despesas financeiras

Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF nº 09.602.664/0001-03





desnecessárias, remuneração da empresa contratada, dano ao erário, contrariando os princípios que regem a Administração Pública e a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe aqui trazer à baila o princípio da impessoalidade, que deve ser seguida por toda Administração Pública, que significa a não discriminação. Reflete uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. À Administração é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. Não haverá mudança de comportamento em razão de a pessoa ser beneficiada ou prejudicada pelo ato administrativo.

Maria Sylvia Di Pietro, seguida por outros doutrinadores modernos, acrescenta à doutrina tradicional uma nova perspectiva do princípio da impessoalidade. Para a referida autora, a impessoalidade deve ser enxergada também sob a ótica do agente.

Nesse sentido, quando o agente atua, não é a pessoa do agente quem pratica o ato, mas a Administração - órgão que ele representa. Corresponde, portanto, a já conhecida teoria do órgão ou teoria da imputação, utilizada pelo direito brasileiro.

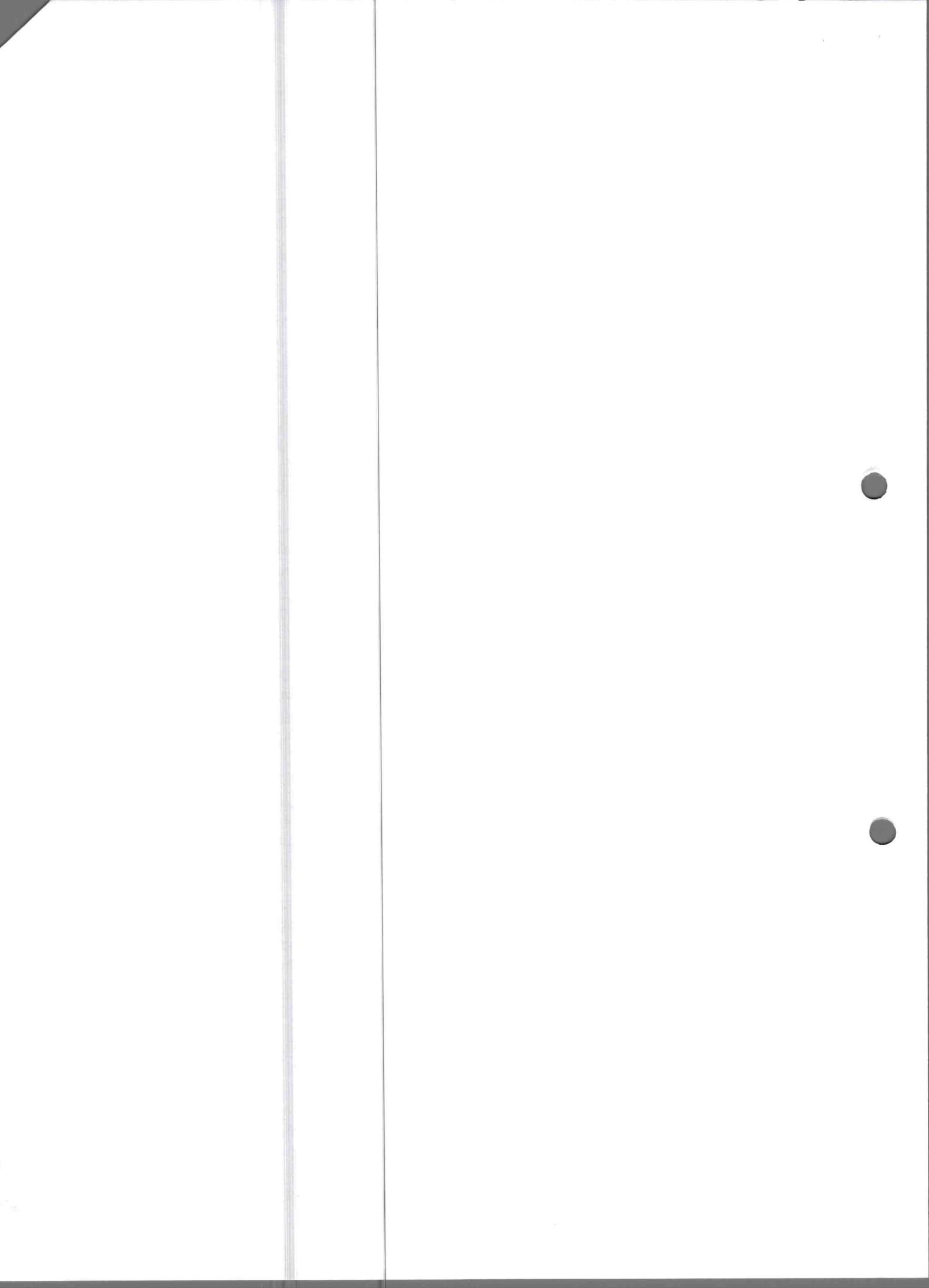
Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostrou-se grave, envolvendo os chamados vícios materiais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da legalidade e da impessoalidade, se é conveniente para a Administração proceder a continuidade da licitação, ou levar à competitividade, através da exclusão de participantes do certame que não atendam tal restrição.

Nos casos em que uma questão material inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como inválido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios materiais, os quais podemos definir como aqueles que, caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nesse sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha capaz de ensejar a desclassificação, mas sim erro que inviabilize a substância da proposta:

“Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trouxer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes





deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

Certo é que o que temos é constatação nos autos que evidencia sua veracidade revelando-se nesse caso, imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé. A esse respeito, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, ensina:

"Por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia".

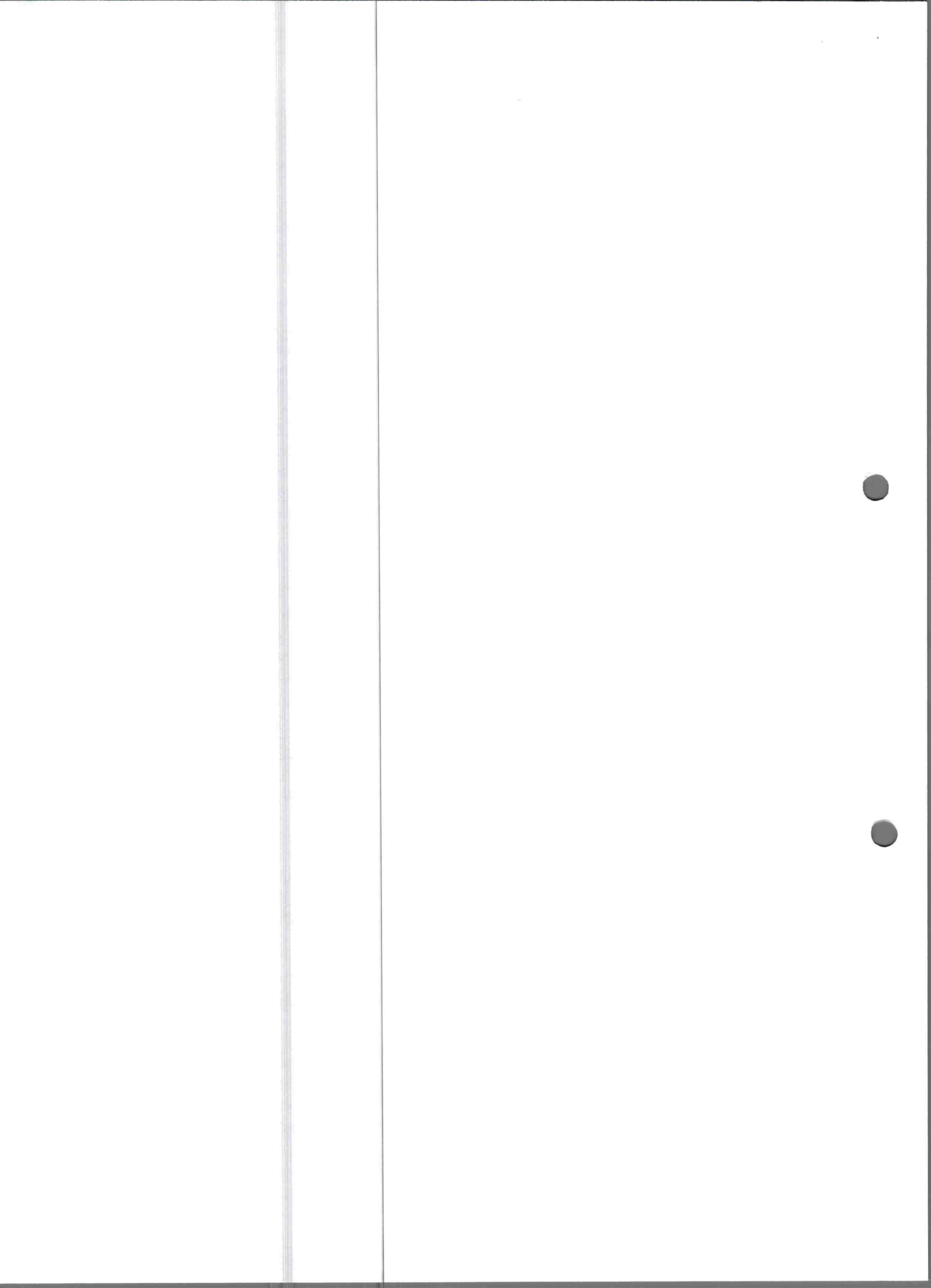
DO MÉRITO

A presente impugnação expõe fatos pontuais que viciam o ato convocatório, visto que os mesmos estão em desacordo com o estabelecido no Estatuto de Licitações – Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como afrontam aos ditames da Constituição Federal, vindo a restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha documentação exclusiva, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo com objeto semelhante que atende ao certame tenha documentação excludente, o que acarretará um custo maior para os mesmos, sem mencionar que, em nosso caso, somos empresa que presta serviço para cidades do Rio Grande do Norte, Pernambuco e no Estado do Ceará para locação de ônibus de transporte de alunos, que também são passageiros guardando semelhança com o edital, o que impede o atendimento da solicitação.

A comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de execução do processo, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. Diante disto, a exigência para apresentação de atestado para concessão de transporte na cidade antes da contratação não se justifica.





Como empresas que prestam serviço de transporte de passageiros que não seja a concessão do serviço público poderão se habilitar no presente certame?

Qual o fundamento estabelecido para que o mencionado item fosse utilizado como critério para participação na licitação?

A licitação na modalidade Concorrência é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização do serviço em pauta, sendo selecionada aquela que menor preço apresente. E para isso utiliza-se de documentação que está esculpida no rol do art. 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

Tal exigência apresenta-se claramente uma restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas que executam objeto *ipse literis* o edital, pois as que são de outros ramos mas que prestam serviços semelhantes terão seu direito manchado por solicitação restrita.

Em todos esses anos de participação em licitações em diversos estados, nunca observamos tal semelhança de solicitação, pois é um documento que apenas empresas que estão executando o serviço são capazes de participar.

A Concorrência Pública visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, coma exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a competição ou acaba que por impor a terceirização do serviço, com uma empresa que seja do Maranhão.

A presente licitação não trata de serviço de transporte de passageiros entre Municípios que mantenham contiguidade com os respectivos perímetros urbanos, se assim o fosse não seria permitido esse tipo de transporte, pois a cidade estaria indo além dos limites do próprio município.

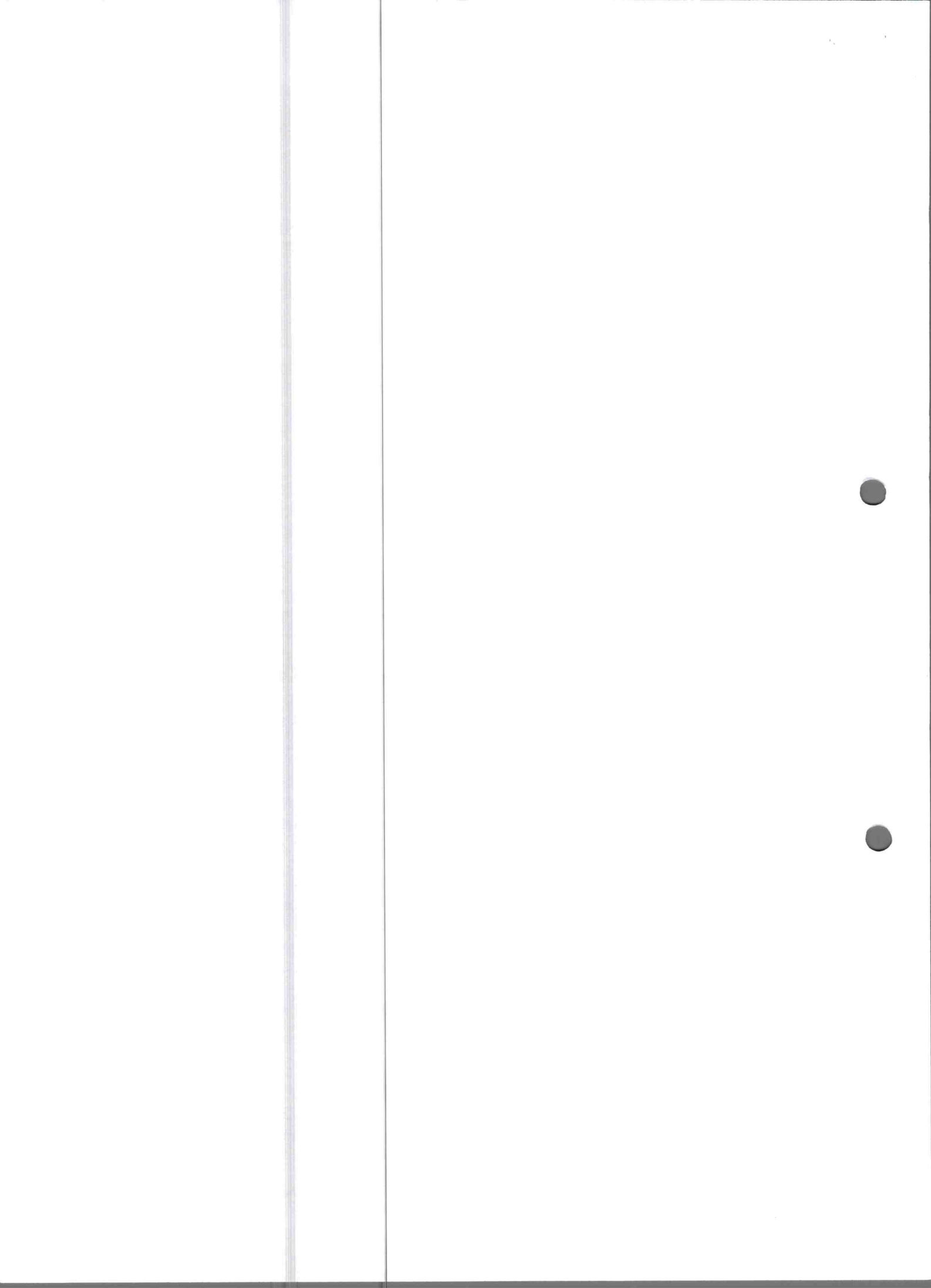
Diante das funções e regulamentos, afirmamos ser impossível a participação de empresa sediada em outro estado na licitação em epígrafe. É como se a modalidade utilizada para a contratação só molda-se para empresas sediadas no Estado do Maranhão, o que restringe e macula de morte o procedimento administrativo, descaracterizando seu objetivo de ampliar a participação de interessados.

Repise-se que tal fato restringe o caráter competitivo do certame, por tratar-se de cláusula restritiva no edital de licitação.

A finalidade das licitações públicas pode ser consultada na redação constituída pela Lei de Licitações, especialmente no artigo terceiro ao afirmar que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF nº 09.602.664/0001-03





De modo simples, a licitação tem o dever em sempre atender o interesse público, buscar a proposta de serviços mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Os princípios são a base que sustenta normas e leis, que serve de fundamento para que se possa interpretar a legislação.

Sendo assim, os princípios da licitação são o conjunto de ideais que devem ser elaborados, obedecidos e aplicados em todos os procedimentos licitatórios.

O princípio da probidade administrativa é indispensável para que haja a legitimidade das condutas públicas. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de improbidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O princípio da isonomia garante que “todos são iguais perante a lei”. Isso quer dizer, de forma literal, que todos os licitantes serão tratados igualmente sem tratamento diferenciado.

A Isonomia é um dos pilares mais significativos para assegurar a competição nos procedimentos licitatórios.

Uma das principais características da licitação é a abranger o maior número de interessados – pessoas e empresas – possível na apresentação das recomendações, para exercer a burocracia da forma correta.

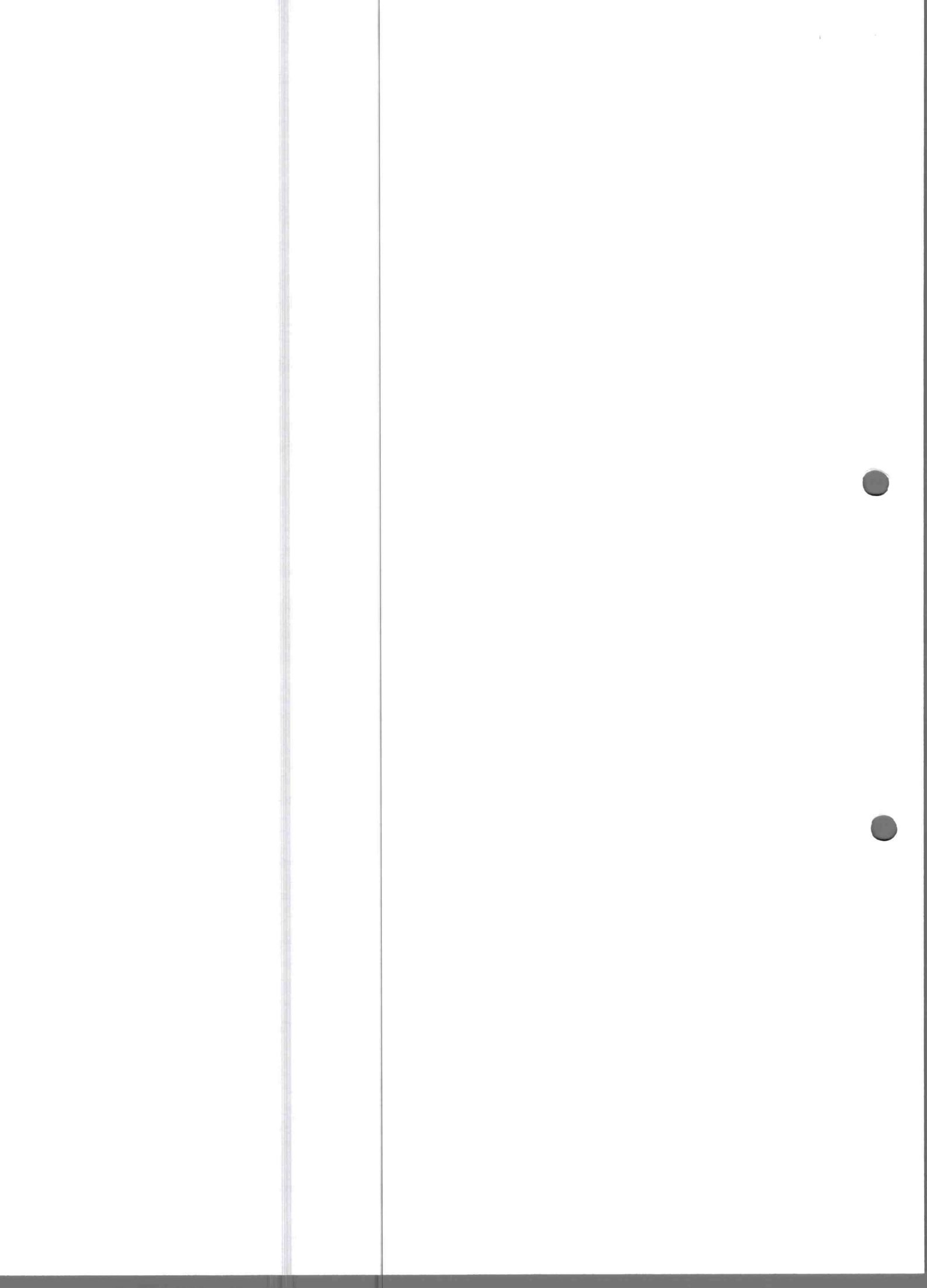
Sobre o princípio da impessoalidade, podemos entender o princípio como a garantia de imparcialidade para quaisquer ações administrativas de autoridades e servidores públicos.

A definição de impessoalidade pode ser descrita na exclusão de interesse pessoal, independentemente do objetivo. É esperado que o agente aja a favor do bem comum, anulando qualquer defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

E não menos importante o princípio da igualdade, assim como a isonomia, o princípio de igualdade prevê os direitos entre os licitantes e agentes públicos.

Dessa maneira, fica estabelecida a vedação à Administração em casos de discriminação entre os participantes do processo, mediante a elaboração de cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigência que não terá interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, contratando empresas





que disponibilizem de atestado de concessão de transporte de passageiros, esteja completamente segura de que o serviço tenha execução eficaz e adequada.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a descrição restritiva do item 6.4, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

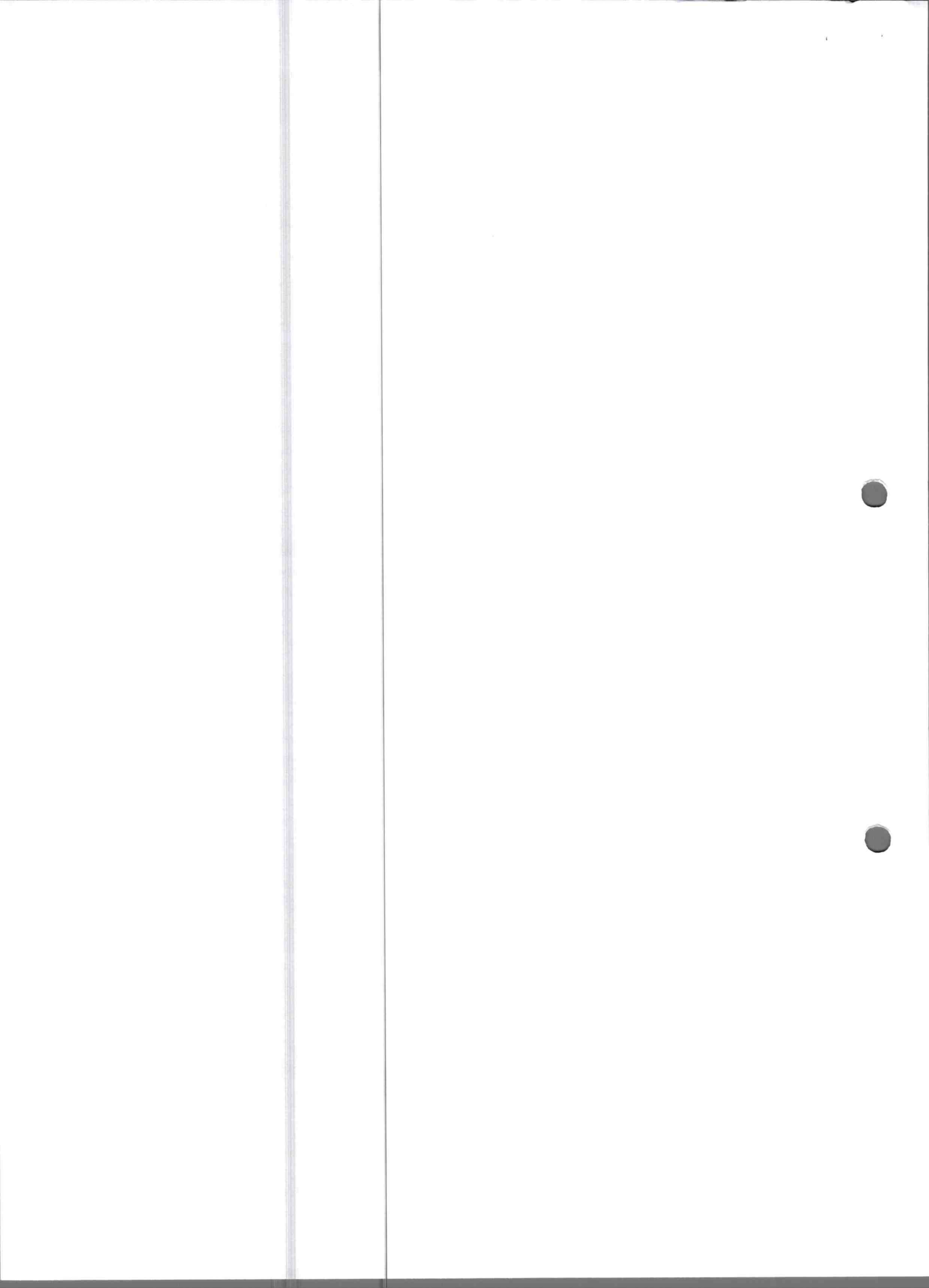
Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.”
(Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto ao item 6.4, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifos nossos*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 6.4 do Edital e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam ao estabelecimento possam participar do certame, uma vez que estas se comprometam a prestar serviço sempre que solicitado durante a vigência da garantia do objeto.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

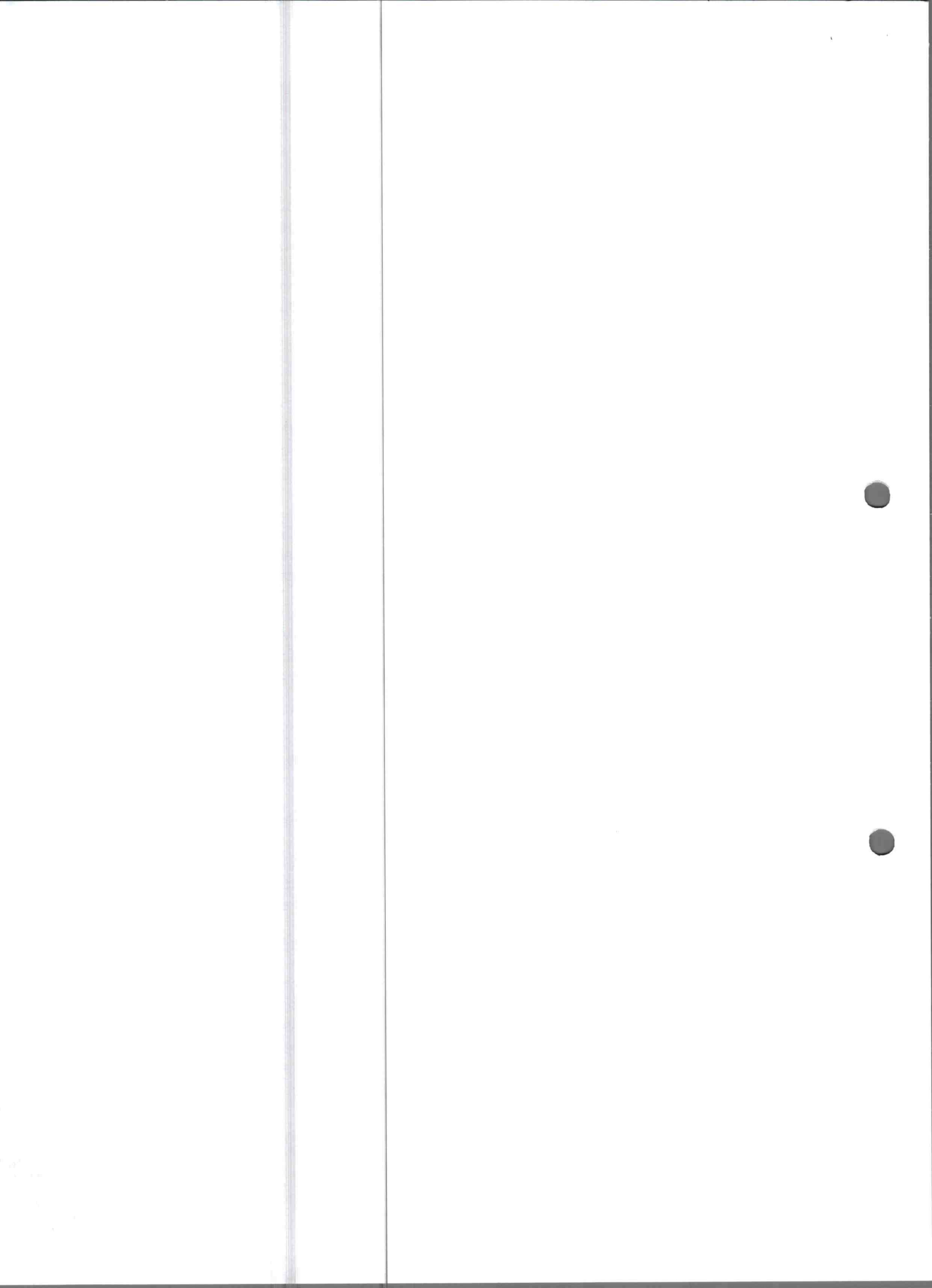
Assim, afirmamos categoricamente que não houve a observância de parâmetros legais por parte da Administração, pois a análise do instrumento convocatório deve ser realizada sempre mediante a comparação com os ditames que regem o procedimento licitatório.

Não olvidamos desta r. comissão quanto ao máximo zelo ao instrumento convocatório, mas afirmamos que o referido documento exigido não atende a lei de licitações, o que se faz necessário sua alteração.

Nesse diapasão, o que se verifica é a admissibilidade por parte da Administração em aceitar os fatos e fundamentos apresentados, tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, em que os atos administrativos devem visar o melhor para o município e trazer uma proposta mais vantajosa no certame, se fazendo necessário o reexame e modificação da decisão que classificou a empresa vencedora.

Ressalte-se que a exigência/falha não poderá classificar concorrente à minguia da norma legal e editalícia que a respalde.

Pedindo vênias por discordar da Comissão Central de Licitação, ponderamos que a jurisprudência dos Tribunais evoluiu para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes no licitante quanto à sua capacidade”, conforme os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, e não restringir o caráter competitivo do certame.





Portanto, a Impugnante vem contestar, basicamente, em virtude de suposto atendimento aos requisitos legais, que exijam, segundo a interpretação do órgão licitante, comprovação do licitante ter **executado ou estar executando serviço de transporte público em caráter de concessão**.

As licitações públicas devem ter como escopo possibilitar o maior número de concorrentes. O certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta e condições de execução para a Administração e ao mesmo tempo proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão que mantém o instrumento convocatório sem alterações deve ser afastada pela C.C.L., pois afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade.

As razões dispostas na presente impugnação merecem ser acolhidas, uma vez que a Impugnante tenta dar uma maior segurança na qualificação necessária para a execução dos serviços objeto da presente licitação, além de poder oferecer preços mais vantajosos para a administração, mantendo o princípio da competitividade e da economicidade. Pois entendemos ser mais econômico e vantajoso a contratação de empresa que tenha a expertise necessária à execução do objeto licitado.

Desta forma, não restam dúvidas que a decisão da mudança no edital deve ser acolhida pelo Presidente e Membros da Comissão Central de Licitação, caso contrário afrontaria aos princípios da Competitividade e Proporcionalidade, além de prejudicar toda a Comissão de Licitação e o Ordenador de Despesas caso leve adiante com a manutenção de tal determinação.

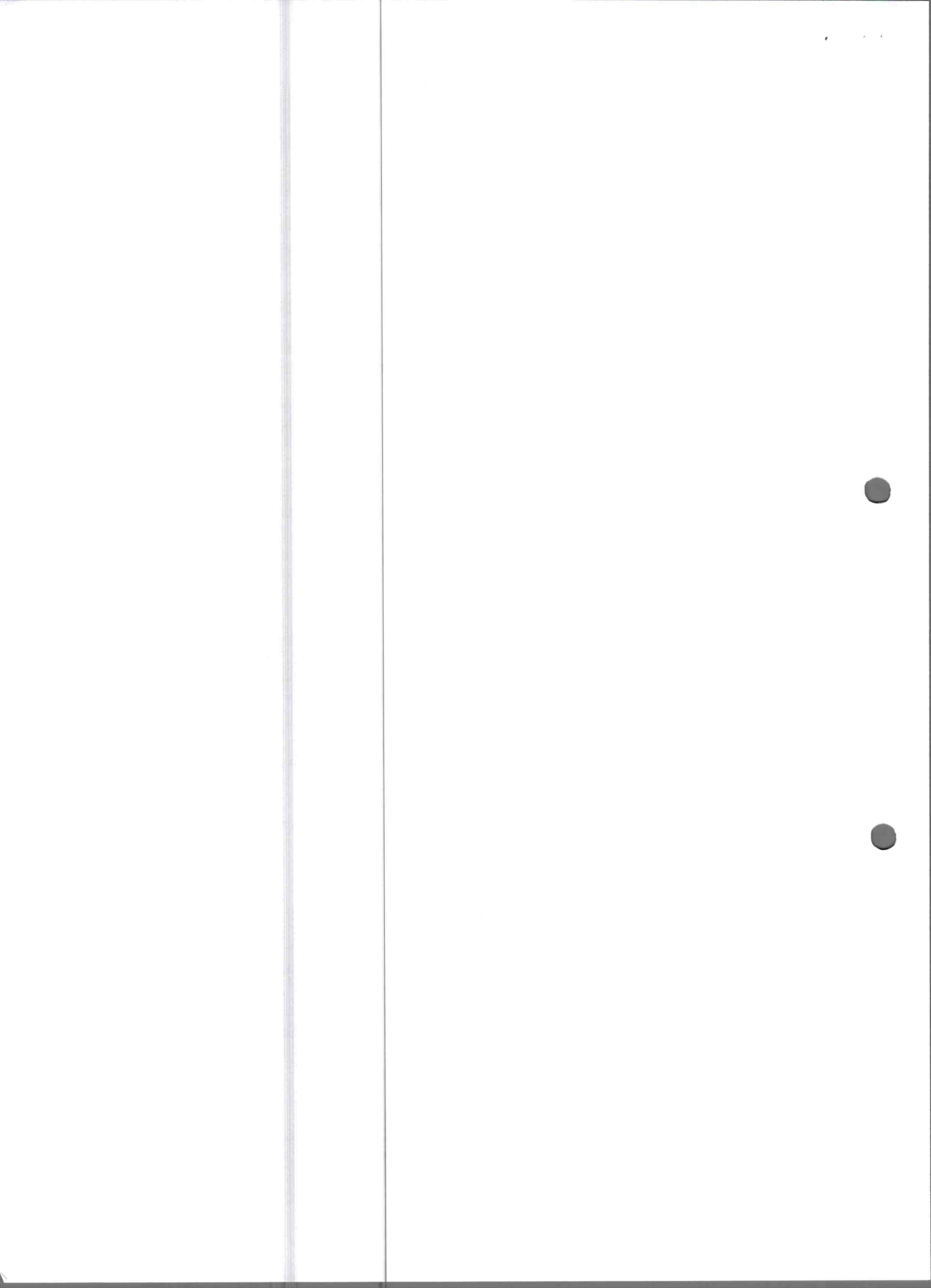
Partindo desse princípio, consideramos inadequada a forma que se encontra a exigência do instrumento convocatório, visto que não contempla a qualificação das empresas que irão executar os serviços. Essa exigência é, portanto, necessária, a menos que haja razões fundadas para se duvidar do presente questionamento, estando presente e fundamentado os motivos, o que há de se duvidar?

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, em especial os princípios constitucionais da proporcionalidade, legalidade e impessoalidade, é descabida a conclusão realizada pela r. Comissão Central de Licitação, que optou pela exigência de comprovação da licitante ter executado ou estar executando **serviço de transporte público em caráter de concessão**. Esta criteriosa análise, a qual levantou os pontos questionados nesta decisão, podem trazer como consequências danos irreparáveis a esta municipalidade.

Em face das razões expostas, a Impugnante ECO Nordeste Serviços e Locações Ambientais Ltda requer desta mui digna Comissão Central de Licitação o **provimento** da presente peça para **reconsiderar a r. decisão em que se estabeleceu como critério**

Avenida Washington Soares, 1400, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará.
CNPJ/MF n° 09.602.664/0001-03





de habilitação a licitante ter executado ou estar executando serviço de transporte público em caráter de concessão com base nos fatos e fundamentos apresentados, e julgar procedente as razões ora apresentadas, alterando o item 6.4 do Instrumento Convocatório para que seja aceita comprovação através de **atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou ou está executando serviço de TRANSPORTE ESCOLAR OU TRANSPORTE PÚBLICO EM CARÁTER DE CONCESSÃO compatível com o objeto deste edital de Concorrência nº 005/2022** e assim satisfazer todos os requisitos na legislação vigente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a presente Impugnação, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Exmo. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Sr. Adriano Oliveira de Sousa, e ao Superintendente Municipal de Trânsito, Sr. Saulo David de Sousa Gigante, para análise e decisão final, segundo a Lei 8.666/93.

E caso o órgão licitante não adote os parâmetros legais para o instrumento convocatório analisado, cópia do dossiê será encaminhado ao TCE/MA, conjuntamente ao Ministério Público de Açaílândia, Estado do Maranhão, com o objetivo de nortear a análise, e posterior correção.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 01 de junho de 2022.

ECO NORDESTE
SERVICOS E SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:09602664000103

Assinado de forma digital por
ECO NORDESTE SERVICOS E
SOLUCOES AMBIENTAIS
LTDA:09602664000103
Dados: 2022.06.02 12:25:10
-03'00'

ECO NORDESTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
Alan do Nascimento Marques

